ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 001/2021

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 1, de 4 de janeiro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a extinção e criação de secretaria municipal, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 7 de janeiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para reanalisar o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 4 de janeiro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal em que visa promover alterações na estrutura administrativa dos órgãos que integram a administração direta municipal, a fim de que a atual estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente seja incorporada à Secretaria Municipal de Agricultura, bem como cria a Secretaria Municipal de Planejamento e Governo.

A Proposição especifica as atribuições da nova Secretaria Municipal, crias os novos cargos a comporem esta nova pasta, e extingue da estrutura administrativa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passando toda estrutura e orçamento para a Secretaria Municipal de Agricultura, incorporando as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente, à aquelas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 4 de 2017.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e à matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição propor alterações na estrutura administrativa do Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabe as competências privativas do art. 27 e 52 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"**Art. 27**. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 52. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Para fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito a iniciativa do processo legislativo. Nesse caso, o art. 39 da Constituição Mato-grossense dispõe o seguinte:

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa, e assim entendo pela possibilidade de tramitação vez que a matéria atende aos pressupostos legais e constitucionais.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce para adequá-lo ao bom vernáculo, se torna necessário realizar algumas correções da Proposição dentro das competências desta Comissão, o qual vejamos.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Inicialmente, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1988, a "*epígrafe será grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação*", o qual deverá se corrigida para o seguinte:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021."

Em análise ao preâmbulo, deverá ocorrer correções gramaticais ao texto, que passará a ter a seguinte redação:

> **"NELSON ANTÔNIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**
>
> **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:"**

Ademais, se torna necessário a realização de outras correções gramaticais constantes no corpo do texto da Matéria proposta, sendo do art. 2º II, art. 3º, art. 5º e art. 6º I e II, que deverão ser corrigidos e passarão a ter a seguinte redação:

> **Art. 2º (...)**
>
> **II - promover a elaboração, atualização, monitoramento e controle da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento; Coordenar a elaboração dos instrumentos de Planejamento Orçamentário, (PPA, LDO e LOA);**
>
> **Art. 3° Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Governo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com proventos regulados de forma idêntica aos titulares das demais Secretarias Municipais.**
>
> **Art. 5° Fica extinta a estrutura administrativa da atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passando a estrutura administrativa e orçamentária da secretaria extinta, para a Secretaria Municipal de Agricultura, incorporando as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente, àquelas previstas no Art. 2°. da Lei Complementar n° 4, de 2007.**
>
> **Art. 6º (...)**
>
> **I - Secretário Municipal de Meio Ambiente, previsto no Art. 3°, a) da Lei Complementar n° 4, de 2007;**

II - Chefe Departamento de Turismo, previsto no Art. 4°, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 4, de 2007.

E ainda, nos termos do art. 18 §2º do Decreto Lei nº 9191, de 2017, a expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada, devendo o art. 7º do Projeto em realce ser corrigido para o seguinte:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições da Lei Complementar n°. 4, de 2007, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Por fim, verificando a articulação e formatação da Matéria proposta, é possível constatar diversos equívocos que devem ser corrigidos com base nas regras dispostas no art. 15 Decreto nº 9191, de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1988, no tocante as expressões "Art." que se refere aos artigos, Parágrafo único., "§" parágrafos e incisos:

"**Art. 15**. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais

V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;"

Ademais, diante das alterações necessárias a serem realizadas, apresento a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao projeto em realce, com redação final em anexo.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 7 de janeiro de 2021

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente/Relator	**Vice-Presidente**	**Membro**

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção e criação de secretaria municipal, e dá outras providências.

NELSON ANTÔNIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, órgão responsável por elaborar e executar o planejamento geral das atividades desenvolvidas no âmbito da administração municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Governo caberá, juntamente com as demais secretarias que integram a administração direta municipal, atuar no planejamento das ações relativas à elaboração do orçamento anual e do plano plurianual, assim como das ações que envolvem a elaboração e alteração do plano diretor e outros mecanismos de planejamento administrativo e econômico.

Art. 2° Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Governo:

I - coordenar as atividades relativas à elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento municipal em todos os níveis;

II - promover a elaboração, atualização, monitoramento e controle da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento; Coordenar a elaboração dos instrumentos de Planejamento Orçamentário, (PPA, LDO e LOA);

III - coordenar as atividades relativas ao desenvolvimento e modernização administrativos;

IV - coletar, analisar e manter atualizados dados e estatísticas institucionais;

V - coordenação, orientação, supervisão e avaliação de projetos especiais de desenvolvimento; do gasto público, da elaboração de relatórios da ação do governo, na identificação, análise e avaliação dos investimentos do governo municipal, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados;

VI - formulação do planejamento estratégico municipal;

VII - elaboração e acompanhamento de projetos de parcerias com a União e o Estado objetivando a obtenção de transferências voluntárias para ações e programas municipais;

VIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas dos Governos Federal e Estadual e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas municipais;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas do Município;

X - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XI - formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento, de organização e modernização administrativa, administração de recursos da informação e informática;

XIII - harmonizar ações e projetos das demais Secretarias Municipais com as fontes de recursos e o Planejamento Estratégico do Município;

XIV - coordenar outras ações ligadas ao planejamento.

Art. 3° Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Governo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com proventos regulados de forma idêntica aos titulares das demais Secretarias Municipais.

Art. 4° Fica criado, na estrutura da Secretaria de Planejamento e Governo, o cargo de Chefe de Planejamento e Governo, subordinado diretamente ao Secretário, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com salário no valor de R$ 3.191,72 (três mil cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), com as seguintes atribuições:

I - coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Executivo;

II - conferir e emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação;

III - encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para as Secretarias;

IV - responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais do Titular da Pasta;

V - Representar o Secretário, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos;

VI - Acompanhar o desenvolvimento dos programas, projetos e ações da pasta;

VII - Assessorar o Secretário no desempenho de suas funções;

VIII - Participar no processo de planejamento e na implementação das políticas da pasta;

IX - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Art. 5° Fica extinta a estrutura administrativa da atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passando a estrutura administrativa e orçamentária da secretaria extinta, para a Secretaria Municipal de Agricultura, incorporando as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente, àquelas previstas no Art. 2°. da Lei Complementar Municipal n°. 4, de 2007.

§1° A Secretaria Municipal de Agricultura passa a ser denominada Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente;

§2° O Cargo de Secretário de Agricultura passa a ser denominado Secretário de Agricultura e de Meio Ambiente.

Art. 6° Ficam extintos os seguintes cargos, cujas atribuições passam a integrar aos do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente, previsto no Art. 3°, a) da Lei Complementar Municipal n° 4, de 2007;

II - Chefe Departamento de Turismo, previsto no Art. 4°, Parágrafo Único da Lei Complementar n°4, de 2007.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições da Lei Complementar n° 4, de 2007, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Pedra Preta-MT, 7 de janeiro de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente/Relator	**Vice-Presidente**	**Membro**